



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 18.203/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar, dando conta de supostas irregularidades no **Pregão Presencial n.º 92/2019**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Sumé**, objetivando a aquisição de material gráfico.

As alegações da denunciante (Maria L Caminha da Silva ME - Gráfica Caminha - CNPJ n.º 18.658.386/0001-99) dizem respeito, em síntese, à impossibilidade de participar da licitação, haja vista a divergência na data de realização do certame, uma vez que o Aviso de Edital encaminhado a esta Corte de Contas, no TRAMITA, informa como data prevista para realização do certame o dia 02.10.2019, às 12h, mas em consulta ao que foi disponibilizado ao público, consta a data 30.09.2019, também às 12h, solicitando, diante de tal equívoco, a republicação do Edital, inserindo a alteração pretendida e, por conseguinte, a reabertura do prazo inicialmente previsto, conforme §4º do art. 21 da Lei de Licitações e Contratos.

Da análise da documentação pertinente e dos fatos narrados, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório concluindo que a denúncia se mostra **procedente, merecendo**, portanto, a **concessão da medida cautelar** requerida pelo denunciante, com a notificação da autoridade responsável para o exercício do direito de defesa, na forma da lei. Notificada a autoridade responsável, Sr. **Eden Duarte Pinto de Sousa**, compareceu aos autos (fls. 38/51), tendo a Auditoria concluído (fls. 58/59) que, diante do anúncio de anulação da licitação, por decisão administrativa, considera **superada a sugestão** de medida cautelar e, conseqüentemente, necessário o **arquivamento** dos autos.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet*, que através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, fls. 62/64, Parecer n.º 01143/20, opinou, após considerações, pelo **arquivamento** do processo em razão da perda superveniente do objeto.

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda de objeto.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC n.º 18.203/19

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Sumé**

Responsável: **Eden Duarte Pinto de Sousa (Prefeito Municipal)**

Denúncia. Possíveis irregularidades em Procedimento Licitatório n.º 92/2019, na modalidade Pregão Presencial. Arquivamento dos autos, por perda de objeto.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 065/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 18.203/19**, que tratam de denúncia, dando conta de supostas irregularidades no **Pregão Presencial n.º 92/2019**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Sumé**, objetivando a aquisição de material gráfico, **RESOLVEM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador:

- 1) **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por perda de objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de outubro de 2020.

Assinado 3 de Novembro de 2020 às 10:34



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Novembro de 2020 às 11:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Novembro de 2020 às 12:20



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 14:51



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO